

para fazer face aos encargos com os empreendimentos rodoviários a seu cargo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É adiado para o ano de 1966 o início do reembolso do subsídio a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 410, de 22 de Junho de 1962.

Publique e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 45 722

Pelos motivos constantes do seu preâmbulo, o Decreto n.º 45 341, de 6 de Novembro de 1963, determinou que fossem adiadas as eleições dos vogais dos corpos administrativos de todas as províncias ultramarinas e prorrogado o mandato dos actuais vogais eleitos;

Por outro lado, o artigo 20.º do Decreto n.º 45 521, de 31 de Dezembro de 1963, estipula que as primeiras eleições para as juntas distritais e de freguesia terão lugar, em cada província ultramarina, durante o ano corrente, nos períodos a fixar pelo Ministro do Ultramar, ouvidos os respectivos governadores.

Nestes termos, considerando satisfeitas as condições previstas no primeiro daqueles citados diplomas e oportuna a altura para marcar as eleições a que se refere o segundo;

Visto o disposto na alínea a) da regra III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Ouidos os governadores das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As eleições dos vogais dos corpos administrativos em todas as províncias ultramarinas realizar-se-ão durante os meses de Novembro e Dezembro em data a

fixar pelos respectivos governadores, com a antecedência, pelo menos, de três meses.

Art. 2.º Nas províncias de Angola e Moçambique as eleições para as juntas distritais realizar-se-ão também nos meses de Novembro e Dezembro em data a fixar pelos respectivos governadores, observado o prazo fixado pelo artigo anterior.

§ único. A data em que se realizarão as eleições para as juntas distritais na província de Cabo Verde será fixada oportunamente.

Art. 3.º As eleições a que se refere o presente decreto e a inelegibilidade, renúncia, escusa e perda do mandato dos vogais reger-se-ão na parte aplicável pelos diplomas que regulam a eleição dos vogais dos conselhos legislativos, devendo os governadores regular em portaria o que não for previsto por aqueles diplomas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 45 723

No Decreto n.º 29 708, de 19 de Junho de 1939, que regulamenta a base v da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, não foi incluída disposição destinada a condicionar o uso da mala privativa que a Junta do Crédito Público há muito tempo vem utilizando na permuta, por via postal, de correspondência e documentos da dívida pública entre a sua sede e a respectiva delegação da cidade do Porto.

Convindo preencher tal lacuna, fixam-se as normas a que a referida permuta fica sujeita.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Junta do Crédito Público continua autorizada a utilizar mala privativa contendo correspondência e documentos referentes aos serviços da dívida pública, a permutar entre a sua sede e a respectiva delegação da cidade do Porto, por via postal, com isenção de porte, nas condições que forem acordadas com a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.